



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 527 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**155ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/13**  
**PROCESSO Nº. 1/62/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200915544-8**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: F. C. M. DE OLIVEIRA**  
**AUTUANTE: Márcio Héber Medeiros Rebouças**  
**MATRICULA: 104.294-1-2**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. 2.** O contribuinte deixou de informar nas DIEF's nos meses de janeiro a junho de 2009, o detalhamento de suas operações de saídas de mercadorias, não havendo a discriminação por documento fiscal e por item de mercadoria. . Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Decisão pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, por unanimidade de votos, em razão de que a empresa informou suas saídas de mercadorias com itens após retificação e incorporação antes de iniciada a 2ª ação fiscal., conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO:**

**A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU NAS SUAS DIEF DOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2009, O DETALHAMENTO DE SUAS**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*OPERAÇÕES DE SAÍDAS, NÃO HAVENDO A DISCRIMINAÇÃO POR DOCUMENTO FISCAL E POR ITEM DE MERCADORIA, CONFORME DETALHADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”.*

**Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço nº2009.20046 e 2009.24804;
- Termos de Início nº 2009.16040 e 2009.20071;
- Dief 2009
- Dief retificada 2009
- Termo de Conclusão 2009.22169
- Cópia da Tabela Dief 2009
- Relação das notas fiscais

A Julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, em razão do contribuinte ter retificado as DIEFS no intervalo entre o término da 1ª ação fiscal e o reinício da 2ª ação fiscal.

A empresa autuada interpôs contrarrazões ao recurso oficial alegando que as DIEFS foram retificadas no intervalo entre o término da 1ª ação fiscal e o reinício da 2ª ação fiscal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 198/2010 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **FCM DE OLIVEIRA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2009.15544-8** O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de informar nas DIEF's nos meses de janeiro a junho de 2009, o detalhamento de suas operações de saídas de mercadorias, não havendo a discriminação por documento fiscal e por item de mercadoria.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**



Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se que a empresa informou suas saídas de mercadorias com itens após retificação e incorporação nas datas 13 e 14 de outubro de 2009 e a ciência do contribuinte ocorreu em 28/10/2009, ou seja, antes de iniciada a 2ª ação fiscal.

Em sendo assim, não se pode punir o contribuinte em virtude do mesmo não ter praticado nenhum ilícito tributário.

Ademais, muito embora, o 2º Termo de início decorra de uma continuidade de uma ação fiscal anterior, trata-se de uma nova ação fiscal decorrente de um novo ato designatório, sendo assim, diferentemente do entendimento do autuante, entendo que no

  
3/5  




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

intervalo de tempo entre duas ações fiscais o contribuinte gozava da espontaneidade, uma vez que não estava sob qualquer ação fiscal.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

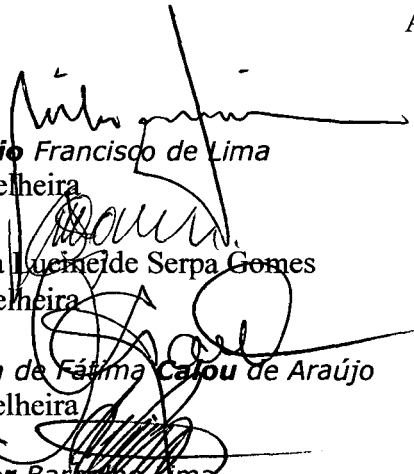
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

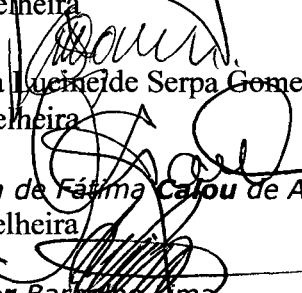
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FCM DE OLIVEIRA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de Improcedência do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estave presente para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr, Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

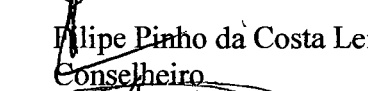
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheira

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO